

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

CNPJ/MF Nº 07.401.436/0002-12
NIRE 35.300.444.728
Companhia Aberta

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2019**

1. **HORA, DATA E LOCAL:** Às 11h do dia 25 de abril de 2019, na sede social da Eldorado Brasil Celulose S.A., localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, bloco II, subsolo, sala 18, Vila Jaguara, CEP 05118-100 ("Companhia").
2. **CONVOCAÇÃO:** Convocação publicada sob a forma de edital, realizada no "Diário Oficial do Estado de São Paulo" e no "Valor Econômico", em edições de 26, 27 e 28 de março de 2019, conforme disposto no artigo 124, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das Sociedades por Ações").
3. **PRESENÇA:** Presentes os acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme verificado no Livro de Presença de Acionistas em Assembleia Geral. Participaram também da Assembleia Geral Ordinária: (i) o Sr. Germano Aguiar Vieira, diretor estatutário da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações; (ii) os Srs. Adrian Lima da Hora, José Paulo da Silva Filho e Luis Felipe Schiriak, membros do Conselho Fiscal da Companhia, nos termos da Lei das Sociedades por Ações; e (iii) os Srs. Paulo Turfani e Robinson Meira, representantes da auditoria independente da Companhia, BDO RCS Auditores Independentes, nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
4. **MESA:** Verificado o quórum necessário à instalação da Assembleia Geral Ordinária da Companhia, os trabalhos foram presididos, nos termos do artigo 24 do Estatuto Social da Companhia, pelo Sr. Sergio Longo, vice-presidente do Conselho de Administração da Eldorado, e secretariados pelo Sr. Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves.
 - 4.1. Uma vez que a Mesa estava composta, o Sr. Marcelo Trindade, solicitou que constasse em ata que foi negada a entrada de notário trazido pelos advogados da CA Investment (Brazil) S.A. ("CA Investment"), e pediu a confirmação da mesa de que não seria admitida a participação de notários na assembleia. Confirmada a não admissão, a CA Investment protestou e os acionistas concordaram que seus representantes poderiam gravar a assembleia.

5. **ORDEM DO DIA:** (i) tomar as contas dos administradores para exercício social encerrado em 31 de dezembro 2018 (“Contas dos Administradores”), examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras e correspondentes notas explicativas, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal da Companhia, bem como o relatório anual da administração, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, divulgadas em 26 de março de 2019 no website da Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Sistema Empresas.Net (www.cvm.gov.br) e da Companhia (www.eldoradobrasil.com.br) (“Demonstrações Financeiras”); (ii) deliberar, de acordo com proposta apresentada pela administração, sobre a destinação dos resultados da Companhia relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2018 (“Destinação dos Resultados”); (iii) eleger os membros do Conselho de Administração da Companhia; (iv) eleger os membros do Conselho Fiscal da Companhia; e (v) fixar a remuneração global anual dos administradores, assim como a dos membros do Conselho Fiscal da Companhia, para o exercício social de 2019.

6. **DELIBERAÇÕES:** Iniciados os trabalhos, foi deliberado, pela unanimidade dos acionistas, (i) dispensar a leitura do Edital de Convocação e da Proposta da Administração; (ii) lavrar esta ata na forma de sumário, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do artigo 130, parágrafo 1º da Lei das Sociedades por Ações, sendo facultado aos acionistas o direito de apresentação de manifestações de voto por escrito que, após recebidas pela mesa, ficarão arquivadas na sede da Companhia; e (iii) publicar esta ata com a omissão das assinaturas dos acionistas, nos termos do artigo 23, parágrafo 5º do Estatuto Social da Companhia e do artigo 130, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações.

Realizadas as deliberações relativas aos aspectos formais da lavratura desta ata, passou-se à apreciação dos itens constantes da Ordem do Dia.

Deliberação sobre o Item (1) da Ordem do Dia

Após debates e discussões, foi deliberado por maioria dos votos a aprovação, sem ressalvas, das Contas dos Administradores e das Demonstrações Financeiras.

As acionistas apresentaram manifestação na forma escrita sobre esse tema, as quais foram anexadas à ata.

Nos termos da Instrução CVM 480, de 07 de dezembro de 2009, conforme alterada ("Instrução CVM 480"), artigo 31, parágrafo 1º, informa-se que este item da Ordem do dia foi aprovado por maioria, recebendo: (i) voto afirmativo da J&F Investimentos S.A. ("J&F"), detentora de 771.761.907 ações ordinárias de emissão da Eldorado ("Ações"); (ii) voto contrário da CA Investment, detentora de 753.796.512 Ações; (iii) não houve abstenções.

Deliberação sobre o Item (2) da Ordem do Dia

Após debates e discussões, a unanimidade das acionistas aprovou a seguinte Destinação dos Resultados: **(i)** R\$627.232.925,95 para absorção dos prejuízos acumulados, nos termos do artigo 189 da Lei das Sociedades por Ações; **(ii)** R\$9.432.474,21 para a constituição reserva legal, nos termos do artigo 29, I do Estatuto Social; **(iii)** R\$148.673.846,21 destinados à reserva de incentivos fiscais, nos termos do artigo 195-A da Lei das Sociedades por Ações; **(iv)** reter o valor de R\$ 7.635.790,95, correspondente ao dividendo mínimo obrigatório, o qual deverá ser alocado em reserva especial da Companhia, nos termos do artigo 202, parágrafo 5º da Lei das Sociedades por Ações; e **(v)** R\$22.905.373,97 destinados à reserva estatutária de expansão, nos termos do artigo 29, V do Estatuto Social.

As acionistas apresentaram manifestação na forma escrita sobre esse tema, as quais foram anexadas à ata.

Nos termos da Instrução CVM 480, artigo 31, parágrafo 1º, informa-se que este item da Ordem do dia foi aprovado por unanimidade com voto afirmativo da J&F e da CA Investment, que somam 1.525.588.419 votos.

Deliberação sobre o Item (3) da Ordem do Dia

O Presidente da Mesa apresentou opinião legal elaborada pelo Dr. Nelson Eizirik, a pedido da Companhia, sobre a não aplicabilidade do voto múltiplo.

Após debates e discussões sobre o tema, a unanimidade das acionistas aprovou a adoção do processo de voto múltiplo para eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia.

Em razão da adoção do processo de voto múltiplo, a Companhia informou aos acionistas o número de votos para eleição de um conselheiro (1.334.863.617 votos), nos termos do artigo 141, parágrafo 1º da Lei das

Sociedades por Ações. Foram eleitos, pelo processo de voto múltiplo, recebendo votos suficientes para sua eleição, para os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia e respectivos suplentes, com mandato a encerrar-se na data da realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas da administração do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019, permanecendo os conselheiros e suplentes em seus cargos até a eleição de seus substitutos e permitida a reeleição, os seguintes Srs.: **(A)** pela acionista J&F: **(i) José Antônio Batista Costa**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.743.394 SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.552.421-49, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, para o cargo de membro do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Aguinaldo Gomes Ramos Filho**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.840.458-55, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara, CEP 05118-100; **(ii) Francisco de Assis e Silva**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.960.789-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 545.102.019-15, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, para o cargo de membro do Conselho de Administração, tendo como seu suplente, **Erico de Arruda Holanda**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.664.313 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 864.142.594- 20, domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, **(iii) Sergio Longo**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 6924425 SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 856.775.668-53, com endereço profissional na Av. Sagitário, 743, 5 andar, CEP 06476-073, Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, para o cargo de membro do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Jorgen Lange**, brasileiro, casado, administrador de empresa, Cédula de Identidade RG nº 3.880.701-4, inscrito no CPF sob o nº 356.402.098-34, Rua Theophilo Ribeiro de Andrade, nº 149, ap. 121, São Paulo, SP; **(iv) Marcio Antonio Teixeira Linares**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.054.829-9 SSP, inscrito no CPF/MF sob o nº 576.793.478-91, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000, para o cargo de membro do Conselho de Administração, tendo como seu suplente **Emerson Fernandes Loureiro**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº 19.805.695-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.188.548-22, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua General Furtado do Nascimento nº 66, Alto de Pinheiros, CEP 05465-070; e **(B)** pela CA Investment: **(i) Leonardo Porciuncula Gomes Pereira**, brasileiro, casado, engenheiro, Cédula de Identidade RG nº 040.41096-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 606.399.897-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Visconde de

Albuquerque, 324, CEP 22.450-000, para o cargo de membro do Conselho de Administração, **(ii) João Adalberto Elek Júnior**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 03.524.098-5 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.003.047-72, com domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, Rua João Lourenço, 713, ap. 172, CEP 04508-031, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração; e **(iii) João Cox Neto**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.944.885 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 239.577.781-15, com domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Canário, 80, apartamento 11, Moema, CEP 04521-000, para o cargo de membro efetivo do Conselho de Administração.

Os membros do Conselho de Administração e suplentes ora eleitos apresentarão declaração de que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade para a qual foram eleitos, devendo tomar posse de seus respectivos cargos, no prazo legal, através de termo lavrado em livro próprio.

Os membros do Conselho de Administração e suplentes ora eleitos indicam os endereços respectivamente mencionados em suas qualificações acima, para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, nos termos do artigo 149, parágrafo 2º da Lei das Sociedades por Ações.

As acionistas apresentaram manifestação na forma escrita sobre esse tema, as quais foram anexadas à ata.

Deliberação sobre o Item (4) da Ordem do Dia

Foram eleitos para os cargos de membros do Conselho Fiscal da Companhia e seus respectivos suplentes, com mandato a encerrar-se na data da realização da Assembleia Geral Ordinária que deliberar sobre as contas da administração do exercício social findo em 31 de dezembro de 2019, permanecendo os conselheiros e suplentes em seus cargos até a eleição de seus substitutos e permitida a reeleição, os Srs.: **(i) Adrian Lima da Hora**, brasileiro, administrador, portador da Cédula de Identidade 3789 CRA PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.365.394-49, com endereço profissional na Avenida Paulista, 1765, cj. 71 e 72, CV 7135, Bela Vista, CEP 01311-200, tendo como seu suplente **Sandro Domingues Raffai**, brasileiro, solteiro, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.541.060 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 064.677.908-71, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.391, 2º andar, conjunto 22, sala 01, Jardim Paulistano, CEP 01452-000; **(ii)**

Demetrius Nichele Macei, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.952.651-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 787.870.509-78, com endereço profissional na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, 500, Vila Jaguara, CEP:05118-100, tendo como seu suplente **Adrian Lino Pires**, brasileiro, casado, contador, portador de Cédula de Identidade RG nº 3165463-1834614 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.596.451-87, com endereço profissional na Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua T38 nº 1319, Apartamento 1002, Edifício Águas Claras, Condomínio Aldeia da Serra, Setor Bueno, CEP 74.223-042; **(iii) José Paulo da Silva Filho**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 55.837.704-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.730.294-49, com endereço profissional no município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, na Alameda Dourado, nº 206, Residencial 11, Alphaville, permanecendo vago o cargo de membro suplente; **(iv) Orlando Octavio de Freitas Junior**, brasileiro, divorciado, auditor contábil, portador da Cédula de Identidade RG nº 9128410 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.911.368-78, com endereço profissional na Av. Marginal Direita do Tietê nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-000; e por eleição em voto em separado, por parte da CA Investment, nos termos do artigo 161, parágrafo 4º da Lei das Sociedades por Ações **(v) Luis Felipe Schiriak**, argentino, casado, contador, portador do Registro Nacional de Estrangeiro RNE nº W268097-K, inscrito no CPF/MF sob o nº 607.757.007-97, residente e domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Jacurici, 115, apartamento 141, Itaim Bibi, CEP 01453-030, tendo como seu suplente **Sérgio Diniz**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.707.855-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 075.968.118-09, com domicílio na Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.421, 110, Bela Vista, CEP 01311-300.

Os membros do Conselho Fiscal e suplentes ora eleitos declararão não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer a atividade para a qual foram eleitos, devendo tomar posse de seus respectivos cargos, no prazo legal, através de termo lavrado em livro próprio.

Os membros do Conselho Fiscal e suplentes ora eleitos indicam os endereços respectivamente mencionados em suas qualificações acima, para o fim de recebimento de citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos ao exercício de suas atividades.

As acionistas apresentaram manifestação na forma escrita sobre esse tema, as quais foram anexadas à ata.

Deliberação sobre o item (5) da Ordem do Dia

Após debates e discussões, a unanimidade das acionistas aprovou a retirada de pauta deste item.

As acionistas apresentaram manifestação na forma escrita sobre esse tema, as quais foram anexadas à ata.

A J&F apresentou manifestação na forma escrita para apuração de responsabilidade da CA Investment por danos causados à Companhia.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado, foram encerrados os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual, após reaberta a sessão, foi lida e aprovada por todos os presentes e assinada.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

(esta ata é cópia fiel da lavrada em livro próprio e arquivada na sede da Companhia)

Mesa:

Sergio Longo
Presidente da Mesa

Luiz Henrique de Carvalho Vieira Gonçalves
Secretário da Mesa

Declaração de voto da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A., realizada em 25 de abril de 2019

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), registra o seu voto em relação ao item (i) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 2019 (“AGO”).

“1. Deliberar sobre as contas da administração e sobre as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2018, acompanhadas dos pareceres dos auditores independentes e do Conselho Fiscal, bem como do relatório anual da administração da Companhia.”

1. A Eldorado alcançou resultados extraordinários em 2018, fruto do trabalho dos seus administradores e demais colaboradores.
2. Como exemplos desse resultado excepcional, é possível indicar a substancial diminuição da alavancagem financeira da Companhia de 3,35x em 31.12.2017 para 2,09x em 31.12.2018, além de (i) um EBITDA recorde de R\$ 3,1 bilhões, representativo de um aumento de 40% em relação ao exercício social anterior; (ii) aumento do lucro líquido da Companhia em 14% em relação ao ano de 2017; e (iii) posição estável de caixa.
3. Por esses fatores, pode-se apontar 2018 como o melhor exercício da história da companhia. .
4. Vale destacar que esses resultados foram obtidos em contexto de grandes desafios, seja em razão da conjuntura político-econômica brasileira e global em 2018, seja em decorrência do litígio iniciado pela CA Investment (Brazil) S.A. (“CA”) contra a Companhia e a J&F, no segundo semestre do ano.
5. Especificamente quanto às demonstrações financeiras, observa-se que tais documentos foram analisados de forma criteriosa pelos auditores independentes da Companhia, pelos seus órgãos de fiscalização internos e, ainda, pelo conselho de administração. Nenhum deles, ao longo de minuciosa análise, encontrou qualquer irregularidade nos números da Eldorado. As únicas exceções são os Srs. Luis Felipe

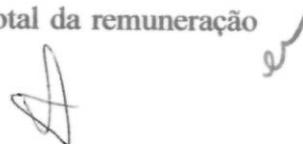


Schiriak e José Luis de Salles Freire, ambos conselheiros indicados pela CA e que, portanto, têm independência e credibilidade seriamente comprometidas. No caso do referido conselheiro fiscal, como apontam os documentos (ata e manifestação de voto dos demais conselheiros), ao participar de sua primeira reunião do Conselho Fiscal, mudou de orientação ao receber instruções do escritório de advocacia que representa a CA no mencionado litígio. Essa manifesta violação dos deveres de conselheiro fiscal compromete de forma indelével sua manifestação a respeito das demonstrações financeiras.

6. As manifestações dos conselheiros indicados pela CA foram, como se verifica das atas de reuniões e manifestações do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal bem respondidas e afastadas pelos demais conselheiros. Também não foram acolhidas pela BDO, auditora independente da companhia.

7. Além disso, durante a assembleia, a BDO e a administração da Companhia esclareceram satisfatoriamente todas as inúmeras questões formuladas pela CA.

8. Com relação às contas, a J&F desconhece qualquer evento que possa colocar em dúvida o cumprimento dos deveres fiduciários dos administradores. No curso do processo judicial iniciado pela CA e em relação a assuntos correlacionados, a conduta da Companhia foi corroborada por decisões favoráveis de primeira e segunda instância de jurisdição. Já quanto ao pagamento da remuneração dos administradores em 2018, foram objeto divulgação específica nas demonstrações financeiras, sendo certo que havia razões sólidas e justificadas para sua realização, no melhor interesse da companhia, sendo, portanto, absolutamente regular. De fato, o limite de remuneração aprovado pela própria J&F na assembleia geral ordinária realizada em abril de 2018 (a CA não compareceu a essa assembleia) mostrou-se muito aquém do que seria razoável, quando comparado a outras empresas comparáveis, ou do mesmo setor de atuação (v.g., Suzano, Fibria e Klabin). Num mercado de celulose extremamente aquecido, como ocorreu em 2018, era evidente a necessidade de melhorar a remuneração dos administradores, sob pena de a companhia correr o risco de perder executivos que exercem papéis-chave na gestão da companhia para outros concorrentes. Ademais, o valor efetivamente pago aos administradores em 2018, ainda assim, resultou inferior ao valor total da remuneração



paga por outras empresas comparáveis a seus administradores (v.g., mesmas empresas referidas anteriormente).

9. Também importante ressaltar que eventual falha formal na aprovação da remuneração pelos órgãos societários internos da companhia não elide a possibilidade de a assembleia geral de acionistas, que tem a prerrogativa legal para exame da matéria (art. 152), ao analisar materialmente a questão, concluir que se trata de remuneração adequada e coerente com o interesse da companhia, ao viabilizar a manutenção de executivos que são chave para a continuidade de sua gestão e êxito empresarial.

10. Em suma, pelas razões anteriormente resumidas, em linha com as manifestações do conselho de administração, do conselho fiscal e com o parecer da BDO, auditora independente da companhia, a J&F registra o seu voto favorável à aprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Eldorado relativas ao exercício social de 2018.

11. Por fim, a J&F solicita que esta declaração de voto seja recebida e autenticada pelo presidente da mesa da AGO, nos termos do art. 130, § 1º da Lei das S.A., bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

12. A J&F destaca, ainda, que as ameaças realizadas pela CA à administração da Companhia nessa deliberação são descabidas e prejudicam a Companhia.

São Paulo, 25 de abril de 2019



J&F Investimentos S.A.

(p.p. Carlos Barbosa Mello e Eduardo Secchi Munhoz)

Declaração de voto da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A. realizada em 25 de abril de 2019

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), registra seu voto em relação ao item (ii) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da Eldorado realizada em 25 de abril de 2019, às 11:00 horas, na sede da Companhia (“AGO”).

1. A Proposta da Administração para destinação do resultado do exercício de 2018 é absolutamente regular e correta, observando os preceitos aplicáveis da Lei das S.A. e do Estatuto Social, além das necessidades da Companhia e projetos futuros para o exercício social de 2019.
2. A J&F entende, porém, que seria adequada a retenção do dividendo mínimo obrigatório, de modo a favorecer projetos de expansão e de investimentos da companhia.
3. A J&F congratula a administração pelos excelentes resultados da companhia no exercício de 2018, inclusive, com a melhora da classificação de risco da companhia perante agências de *rating* internacional, entre outras importantes conquistas, abordadas no voto da J&F a respeito da aprovação das demonstrações financeiras e contas da administração. Esses resultados propiciaram a possibilidade de pagamento de dividendos, conforme proposta da administração aos acionistas.
4. Nada obstante, pelo motivo antes exposto, e desde que a CA concorde com essa deliberação, a J&F registra seu voto favorável à aprovação do item (ii) da Ordem do Dia desta AGO, com a ressalva de que o valor relativo aos dividendos mínimos obrigatórios deve ser retido e destinado a uma reserva especial da Companhia, nos termos do art. 202, 3º, da Lei das S.A.

São Paulo, 25 de abril de 2019



J&F Investimentos S.A.



Manifestação da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A., realizada em 25 de abril de 2019

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), registra sua manifestação em relação à eleição do Sr. Luis Schiriak, pela CA Investment (Brazil) S.A. (“CA”), nos termos do artigo 164, § 1º, a da Lei nº 6.404/1976, na Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 2019.

1. O Sr. Luis Felipe Schiriak, eleito como membro do conselho fiscal da Eldorado por indicação da CA em 15 de abril de 2019 e reeleito na presente ocasião, demonstrou - em pouquíssimos dias de mandato - comportamento inadequado e incompatível com o que se espera de um conselheiro fiscal no exercício de suas atribuições.

2. Isso porque, nesse curto período, o conselheiro violou seus deveres de *confidencialidade* e *lealdade*, ao atuar com o objetivo de favorecer a acionista que o elegeu (CA). Esses atos podem inclusive ensejar sua responsabilização pessoal por eventuais danos sofridos pela Companhia, o que deve ser devidamente apurado.

3. Faz-se referência, sobretudo, aos eventos ocorridos por ocasião da reunião de conselho fiscal do último 18 de abril, quando, conforme registrado em ata e em manifestação dos demais conselheiros, o Sr. Luis Schiriak mudou a orientação, que adotara na reunião, ao receber instruções do escritório de advocacia que representa a CA em litígios contra a companhia e a acionista J&F. Na visão da J&F, tal fato compromete a *independência* e *imparcialidade* do Sr. Luis Schiriak para o desempenho de suas funções no melhor interesse da Eldorado.

4. Nada obstante, por se tratar de eleição em separado de membro do Conselho Fiscal, a J&F não se oporá, neste instante, ao voto proferido pela CA para eleição do Sr. Luis Schiriak, registrando, porém, a responsabilidade da CA por eventuais danos causados em virtude de atos que venham a ser praticados pelo referido conselheiro em violação a seus deveres para com a companhia.



5. A J&F observa, ainda, que a administração da Companhia deve concitar o Sr. Luiz Schriak a atuar em consonância com o interesse social, ressaltando, desde logo, que poderá propor a tomada de medidas legais contra o referido conselheiro fiscal, uma vez mais bem apurados os fatos antes relatados.

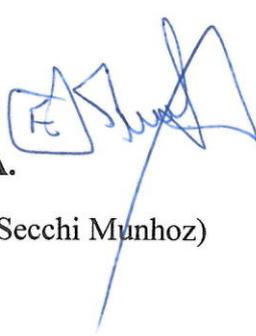
6. Sendo o que cabia neste momento, a J&F solicita que esta manifestação seja recebida e autenticada pelo Presidente da Mesa da presente assembleia, nos termos do art.130, §1º da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 25 de abril de 2019



J&F Investimentos S.A.

(p.p. Carlos Barbosa Mello e Eduardo Secchi Munhoz)



**Protesto da J&F Investimentos S.A. apresentado na Assembleia Geral Ordinária da
Eldorado Brasil Celulose S.A. realizada em 25 de abril de 2019**

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), vem manifestar-se a respeito do requerimento de processo de voto múltiplo relativo ao item (3) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da Eldorado realizada em 25 de abril de 2019, às 11:00 horas, na sede da Companhia (“AGO”).

1. O Presidente da Mesa da AGO apresentou às acionistas, durante a AGO, parecer solicitado pela Companhia ao jurista Nelson Eizirik sobre voto múltiplo, em vista da vigência do acordo de acionistas da Companhia e da atribuição do presidente da mesa da assembleia geral (“Parecer”). Após a análise do Parecer, a J&F concluiu que está plenamente de acordo com as conclusões de Nelson Eizirik, no sentido de que não cabe o processo de voto múltiplo, nesta assembleia de acionistas.

2. O fundamento pelo qual a CA não poderia requerer a adoção do voto múltiplo é a vigência do Acordo de Acionistas, segundo o regime que deveria ser observado enquanto vigente o Contrato de Compra e Venda de Ações, celebrado entre J&F e CA. De fato, segundo o Acordo de Acionistas, a CA tem o direito de eleger um único membro do Conselho de Administração, o que afasta a possibilidade de adoção do processo de voto múltiplo, como bem evidenciado no parecer de Nelson Eizirik.

3. Nada obstante, a J&F gostaria de manifestar sua concordância com a adoção do processo de voto múltiplo especificamente para este mandato, pelos seguintes fatores.

4. Primeiro, a J&F tem a posição, manifestada em arbitragem em curso perante a CCI, de que o Contrato de Compra e Venda extinguiu-se, de modo que também está extinta a regra constante do Acordo de Acionistas de que a CA teria direito a um membro do Conselho de Administração. Nesse cenário, a CA teria direito a requerer a adoção do processo de voto múltiplo. Esse é o regime que deve prevalecer, portanto, uma vez reconhecida a extinção do referido Contrato. Assim, nada mais natural que, desde logo, as partes adotem comportamento consentâneo com a regra que deve prevalecer, uma vez reconhecida a extinção do referido Contrato.

5. Segundo, dada a postura adotada, de forma reiterada, pela CA de abuso no exercício de seus direitos de acionista minoritária, a J&F entende que, caso fosse adotada a posição definida,



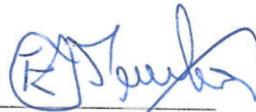
com correção, pela Mesa desta assembleia, a CA provavelmente ingressaria com medidas judiciais ou arbitrais a respeito do tema. Ainda que tais medidas legais não tivessem fundamento algum, sua mera existência criaria instabilidade indesejada em relação à gestão da Eldorado, que não seria benéfica para a Companhia. É provável que a CA adote esse lamentável comportamento, dadas atitudes semelhantes que vêm adotando nos últimos meses.

6. Para a J&F, ao contrário do que vem ocorrendo em relação à CA, deve ser priorizado o interesse da companhia, em detrimento de seu interesse particular, no litígio que trava com o grupo indonésio. Assim, em defesa do interesse da Eldorado, para evitar indesejável insegurança quanto à composição do Conselho de Administração, a J&F entende ser adequada a adoção do processo de voto múltiplo, esvaziando-se, assim, qualquer pretensão litigiosa da CA. Essa medida, ademais, esvaziará a descabida alegação da CA quanto à falta de transparência da administração da Eldorado. Afinal, adotado o processo de voto múltiplo, a CA poderá eleger 3 dos 7 membros do conselho de administração da Companhia.

7. Assim, em mais uma demonstração de boa-fé e de priorização do interesse da Companhia, a J&F manifesta-se no sentido de que seja adotado o processo de voto múltiplo, ou ainda coloca-se à disposição da CA para votar uma chapa única de administradores, caso em que se comprometeria a eleger 3 membros indicados pela CA para o Conselho de Administração. De toda sorte, ressalta a J&F a relevância de que os candidatos apontados pela CA comprometam-se a exercer suas funções no estrito interesse da companhia, e não do acionista que os indicou, como determina a Lei das S.A.

8. Sendo o que cabia neste momento, a J&F solicita que esta manifestação seja recebida e autenticada pelo Presidente da Mesa da presente assembleia, nos termos do art.130, §1º da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 25 de abril de 2019

J&F Investimentos S.A.

Manifestação da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A., realizada em 25 de abril de 2019

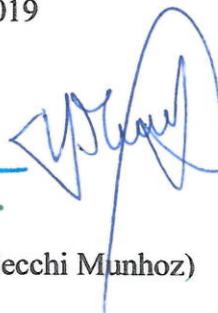
J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), apresenta manifestação acerca do questionamento formulado pela CA Investment (Brazil) S.A. (“CA”), na Assembleia Geral Ordinária realizada em 25 de abril de 2019 (“AGO”), com relação à indicação do Sr. Francisco de Assis e Silva para o cargo de membro do conselho de administração da Companhia.

1. A J&F repele a alegação da CA de que o Dr. Francisco de Assis e Silva não teria reputação ilibada para exercer o cargo de conselheiro de administração. O Dr. Francisco de Assis e Silva é advogado, com vasta experiência profissional e empresarial, exercendo cargos diretivos, há muitos anos, em companhias abertas e fechadas.
2. Sua experiência tem muito a contribuir para a gestão da Eldorado.
3. O fato de o Dr. Francisco Assis e Silva ter celebrado acordo de colaboração com o Ministério Público Federal não o desabona para o exercício da vida civil. O acordo tem escopo bem delimitado, os fatos que dele são objeto não o desabonam para exercer funções em companhias, sendo certo, ademais, que o próprio acordo não lhe impõe qualquer restrição para o exercício dessa função, ou de qualquer outra natureza, no que respeita a sua vida profissional.
4. Assim, não há qualquer impedimento para sua eleição ao conselho de administração da Eldorado.

São Paulo, 25 de abril de 2019


J&F Investimentos S.A.

(p.p. Carlos Barbosa Mello e Eduardo Secchi Munhoz)



Declaração de voto da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A. realizada em 25 de abril de 2019

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), registra seu voto em relação ao item (5) da Ordem do Dia da Assembleia Geral Ordinária da Eldorado realizada em 25 de abril de 2019, às 11:00 horas, na sede da Companhia (“AGO”).

1. Inicialmente, a J&F observa que a Companhia apresentou informações suficientes acerca da composição do limite da remuneração global dos administradores, compondo-se daquelas que foram disponibilizadas aos acionistas quando da convocação da assembleia geral ordinária, bem como daquelas que foram apresentadas em resposta a solicitações da acionista CA.

2. Nada obstante, a CA demonstrou, por sua manifestação, que procuraria explorar uma falha formal em relação à apresentação da proposta aos acionistas, consistente na não apresentação de opinião do Conselho de Administração a respeito do tema, como previsto no Estatuto Social.

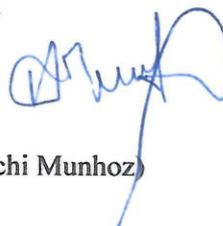
3. Dado o comportamento reiterado de litigiosidade da CA e de abuso de minoria (cf. manifestação da J&F apresentada na presente assembleia a respeito do tema) e da manifesta falta de interesse de sua parte de examinar o mérito do tema relacionado à remuneração, e sim focar na questão da suposta falha formal, com o objetivo de explorá-la em eventuais novas demandas judiciais ou arbitrais, que apenas prejudicariam a Companhia, a J&F, novamente, visando a proteger o melhor interesse da Eldorado, manifesta-se no sentido de que o item (v) da ordem do dia seja retirado de pauta, de modo que a proposta da administração sobre a remuneração seja analisada pelo conselho de administração. Em seguida, deverá ser convocada nova assembleia geral de acionistas para deliberação a respeito do tema.

4. Sendo o que cabia neste momento, a J&F solicita que esta declaração de voto seja recebida e autenticada pelo Presidente da Mesa da presente assembleia, nos termos do art.130, §1º da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 25 de abril de 2019


J&F Investimentos S.A.

(p.p. Carlos Barbosa Mello e Eduardo Secchi Munhoz)



Manifestação da J&F Investimentos S.A. apresentada na Assembleia Geral Ordinária da Eldorado Brasil Celulose S.A., realizada em 25 de abril de 2019, para apuração de responsabilidade da CA Investment por danos causados à companhia

J&F Investimentos S.A. (“J&F”), na qualidade de acionista da Eldorado Brasil Celulose S.A. (“Eldorado” ou “Companhia”), vem manifestar-se como segue, no sentido da necessária tomada de providências para apurar a responsabilidade da CA por danos causados à Eldorado.

1. Até o segundo semestre de 2018, a CA jamais apresentou qualquer crítica ou oposição à administração da Eldorado. Como acionista minoritária, sempre exerceu papel até de excessiva passividade, como demonstra o fato de não ter sequer comparecido à assembleia geral ordinária relativa ao exercício de 2017.
2. A partir de agosto de 2018, no entanto, ao iniciar litígio contra a acionista J&F e a própria Companhia, a CA passou a adotar postura cada vez mais agressiva contra a Eldorado, não hesitando em praticar atos altamente lesivos ao interesse social, com o objetivo de atender ao seu interesse pessoal, no litígio contra a acionista J&F e a Eldorado; ou, ainda, para obter vantagem pessoal, na condição de concorrente da Eldorado, no mercado internacional de celulose.
3. Os atos praticados pela CA, visando ao seu interesse pessoal de concorrente e aos seus objetivos no litígio a respeito do Contrato de Compra e Venda de Ações que celebrou com a J&F, caracterizam caso típico de abuso de minoria, em patente violação a seus deveres de acionistas, especialmente, ao estabelecido no art. 115 da Lei das S.A. Ao assim fazer, a CA pode, e deve, ser responsabilizada por todos os danos que causar à Eldorado.
4. São inúmeros os atos praticados pela CA, desde o segundo semestre de 2018, que podem caracterizar *abuso de minoria*, os quais devem ser apurados pela Companhia, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis. Alguns deles serão exemplificativamente apontados nesta manifestação.

D

✓

5. Primeiro, a CA recusa-se reiteradamente a fornecer à Eldorado os documentos e informações necessários para comprovar quem são os seus sócios finais. Ocorre que esses documentos são essenciais para que a Eldorado tenha normal acesso ao mercado financeiro e de capitais, bem como para o cumprimento de regras de *compliance*, indispensáveis para assegurar o seu relacionamento com órgãos de controle, inclusive, perante auditores independentes. Como se sabe, o *know your client* é atualmente uma regra geralmente estabelecida para que uma empresa possa atuar no mercado.

6. Ocorre que a Eldorado não consegue demonstrar quem são os sócios finais de sua acionista CA, cuja participação societária na Companhia é relevante, inviabilizando ou comprometendo a eficiente prática de atos relevantes para a companhia. Dois exemplos podem ser citados, dentre inúmeros outros. Primeiro, a ausência dos documentos/informações sobre os sócios finais da CA inviabilizou a contratação de *trustee*, algo indispensável para a emissão de *bonds*, operação altamente benéfica para a Companhia, iniciada no mês de janeiro de 2019. Segundo, a ausência dos mesmos documentos inviabilizou que a CA contratasse a Deloitte, uma das chamadas *big-4*, a tempo de exercer a função de auditora independente no exercício de 2019, conforme preconizado no art. 15, XXVII, do Estatuto Social. A respeito da contratação de empresa de auditoria independente para 2019, aliás, a CA tudo fez para, na prática, inviabilizar a contratação de uma empresa de auditoria a tempo de a companhia divulgar as demonstrações financeiras relativas ao primeiro trimestre de 2019. De um lado, exigia que a empresa contratada fosse uma *big-4* e ameaçava os administradores da Eldorado se assim não se fizesse; de outro, tornava inviável a contratação em tempo da Deloitte, única *big-4* não conflitada para o trabalho, ao recusar-se a entregar os documentos própria à Companhia.

7. A recusar-se a cumprir algo tão mezinho e trivial, como fornecer à Eldorado os documentos/informações sobre seus sócios finais, inviabilizando o cumprimento pela Companhia das regras de *know your client*, perante diversos agentes privados e públicos, a CA indubitavelmente viola o dever de o acionista zelar pelo interesse da companhia. Tanto não bastasse, gera enorme desconforto e desconfiança do mercado em relação a Eldorado. Afinal, não se sabe quem são os efetivos sócios finais de uma acionista com participação acionária relevante como a CA. Por outro lado, a menos que haja efetivos problemas de *compliance*, não se consegue inferir uma explicação razoável para a CA recusar-se a fornecer tais documentos/informações à companhia da qual detém parcela expressiva do capital social.



8. Além de não permitir à Eldorado conhecer seus sócios finais, mantendo uma posição de absoluta obscuridade em relação à Companhia, a CA não tem hesitado em fazer acusações frívolas e vazias contra a Eldorado e seus administradores, mediante cartas e notificações enviadas a agentes do mercado, com quem a companhia se relaciona, bem como mediante a publicação de matérias ou notas na mídia nacional e internacional.

9. Assim, por exemplo, a CA enviou cartas e notificações a bancos, agências de *rating*, escritórios de advocacia, entre outros agentes de mercado, fazendo acusações levianas contra a Eldorado e seus administradores, como, por exemplo, a de que as demonstrações financeiras estariam eivadas de vício, ou de que o estatuto social estaria sendo violado. Também enviou cartas e notificações a órgãos públicos, como, por exemplo, a *Securities Exchange Commission*, nos Estados Unidos, fazendo acusações levianas e frívolas, da mesma natureza.

10. Tais acusações são veiculadas também em notas publicadas pela CA na imprensa nacional e internacional. Bom exemplo disso é a matéria paga publicadas nos jornais de hoje, data da presente assembleia, sobre ação judicial proposta pela CA em Cingapura contra acionistas indiretos e administradores da Eldorado, numa clara tentativa de criar constrangimento e de abalar a imagem da Companhia no mercado. A publicação da matéria paga não se justifica sob nenhum ponto de vista, salvo para o objetivo de denegrir, perante o público, a imagem da Eldorado, seus acionistas indiretos e administradores.

11. Além de não fornecer os documentos sobre os seus sócios finais, e de atacar a Eldorado e seus administradores na mídia e perante agentes públicos e privados, a CA praticou uma série de atos com o objetivo de inviabilizar a emissão de *bonds* pela Companhia no valor de USD 500 milhões. Uma operação, sob qualquer ângulo que se analise, altamente benéfica para a Companhia, pois melhoraria o perfil de seu endividamento, propiciando, inclusive, potencial melhora de sua classificação de risco, com indicado expressamente pelas agências Fitch Ratings e Moody's. A CA assediou todos os agentes envolvidos com a emissão com o objetivo de, a qualquer custo, evitar que ela seguisse adiante.

12. Tanto não bastasse, em flagrante desrespeito ao Estatuto Social da companhia, a CA tem iniciado uma enorme quantidade de ações judiciais, em diferentes países (v.g.,

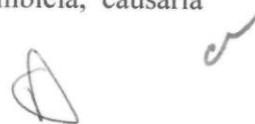
Cingapura, Áustria, Estados Unidos), contra a Eldorado e seus administradores. Ao assim fazê-lo, viola o art. 35 do Estatuto Social, que estabelece que os conflitos entre os acionistas, os administradores e a companhia devem ser resolvidos mediante arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 – Bolsa, Brasil, Balcão (“CAM”).

13. Por força dessa cláusula estatutária, a CA deveria veicular suas eventuais demandas contra a companhia e seus administradores mediante arbitragem na CAM, que tem, inclusive, o sigilo como uma de suas regras. Nada obstante, em clara demonstração de que as demandas têm, na realidade, objetivo distinto dos pedidos específicos em cada uma delas veiculado, a CA prefere iniciar uma bateria de ações judiciais em diferentes países contra a Eldorado e seus administradores, procurando dar publicidade, inclusive por meio de matérias pagas na mídia, a tais atos. O objetivo evidente é constranger e prejudicar a imagem da Companhia e de seus administradores perante o mercado, de modo a prejudicar o bom andamento de suas atividades.

14. Exemplo disso é o fato de que, após veicular pedido cautelar em arbitragem em curso perante a CCI, que tem por objeto o referido Contrato celebrado com a J&F, no sentido de impedir a Eldorado de emitir *bonds*, a CA propôs ação judicial com objeto idêntico na Áustria, à qual procurou dar ampla publicidade. Um ato claramente atentatório não apenas ao Estatuto Social, como também à cláusula compromissória constante do mencionado Contrato e à competência do referido tribunal arbitral.

15. Ainda, como demonstram os fatos ocorridos durante a reunião do Conselho Fiscal da Companhia de 18.04.2019, a CA orientou a atuação de membro do conselho fiscal, ao determinar que este não seguisse a posição manifestada aos demais conselheiros fiscais durante a reunião, mas mantivesse manifestação de voto escrita no dia anterior. Também, aqui, clara violação à Lei das S.A., na medida em que não cabe à acionista induzir administrador ou conselheiro fiscal, por ela eleito, a atuar na defesa do seu interesse pessoal, em detrimento do interesse da companhia.

16. Nesta assembleia, a CA voltou a exercer a sua posição de sócia de forma abusiva, em detrimento do interesse da Companhia. Isso fica claro com o seu voto no item (i) da ordem do dia, pela reprovação das contas dos administradores e das demonstrações financeiras da Eldorado, uma providência que, fosse aprovada na assembleia, causaria



graves danos à reputação da Eldorado no mercado e à sua capacidade de realizar novos negócios, firmar parcerias e contrair financiamentos.

17. Como a CA bem sabe, uma companhia cujas contas e demonstrações financeiras são reprovadas pelos seus sócios sob o argumento de superestimação do ativo (i.e., maquiagem de balanço) vai encontrar fechadas as portas do mercado financeiro, quando desejar realizar alguma operação de crédito. A falta de confiabilidade dos números, reflexo da deliberação dos acionistas, inibe o interesse de credores, investidores e outros parceiros comerciais na realização de transações. Tem potencial de prejudicar drasticamente os negócios da empresa, privando-a de oportunidades e fontes de financiamento.

18. Percebe-se, portanto, que o voto da CA nesta assembleia foi claramente *irresponsável*. Com fundamento em subterfúgios e argumentos falaciosos, incompatíveis inclusive com sua conduta pretérita, pretendeu justificar a reprovação do item (i) da ordem do dia. Porém em nenhum momento demonstrou preocupação com os efeitos advindos do seu voto, notadamente para a própria Companhia.

19. Infelizmente, esse é apenas mais um capítulo da campanha arquitetada pela CA para constranger e fustigar a administração da Eldorado, na esperança de auferir alguma vantagem para si no litígio que trava contra a J&F e a Eldorado, ou de favorecer-se mediante o enfraquecimento da Eldorado, sua concorrente direta em escala internacional.

20. A CA aposta na estratégia do *quanto pior para a Eldorado, melhor para ela*. Ou seja, quanto mais difícil for gerir a Eldorado, maior o incômodo causado aos seus acionistas e administradores, melhor para a obtenção dos objetivos ilícitos da CA.

21. O que explica tal comportamento são interesses particulares da CA, distintos e incompatíveis com o interesse social da Eldorado. De um lado, a CA tem o interesse de contrariar os planos e objetivos da Companhia de qualquer forma possível, a fim de ganhar posição de força no litígio entre as partes. De outro, tem interesse e beneficia-se diretamente de perdas impostas aos negócios da Eldorado, em razão de ser uma das principais concorrentes da Companhia, com ela competindo por diversos clientes ao redor do mundo. Ou seja, diante da impossibilidade de controlar seu concorrente, a CA atinge seus objetivos utilizando sua posição de sócia minoritária para destruir a Eldorado “de dentro”.



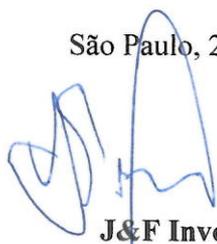
22. Nessa última hipótese, verifica-se de forma nítida o interesse econômico da CA em prejudicar a Eldorado, ou seja, em diminuir sua capacidade empresarial e a competitividade de sua operação. Afinal, caso isso ocorra, o grupo econômico da CA não teria dificuldade para atacar a base de clientes da Eldorado, ganhando *market share* e assumindo a presença hoje mantida pela Companhia em regiões estratégicas.

23. Nos dois casos, entretanto, a CA privilegia interesse particular em detrimento da Eldorado. Trata-se, claramente, como já visto, de hipótese clássica de *abuso de minoria*, censurada pela lei societária, em que o acionista minoritário despreza os deveres próprios dessa posição para satisfazer seus objetivos pessoais (art. 115, Lei das S.A.).

24. Assim, pelas razões sintetizadas anteriormente, a J&F (I) registra veemente protesto contrário ao voto da CA pela reprovação das demonstrações financeiras e das contas da administração, proferido nesta assembleia; bem como (II) requer que a Eldorado avalie e tome providências contra a CA, com vistas a responsabilizá-la pela reiterada prática de *abuso de minoria*, ressaltando o direito de a própria J&F tomar diretamente as medidas legais que lhe parecer cabíveis.

25. Sendo o que cabia neste momento, a J&F solicita que esta manifestação seja recebida e autenticada pelo Presidente da Mesa da presente assembleia, nos termos do art.130, §1º da Lei 6.404/1976, bem como arquivada na sede da Companhia e anexada à ata deste conclave, da qual deverá fazer parte para todos os fins e efeitos.

São Paulo, 25 de abril de 2019



J&F Investimentos S.A.



(p.p. Carlos Barbosa Mello e Eduardo Secchi Munhoz)

ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.

CNPJ 07.401.436/0002-12

NIRE 35.300.444.728

Companhia Aberta – Categoria B

**ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2019, ÀS 11H00**

DECLARAÇÃO DE VOTO DO ACIONISTA CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A.

CA INVESTMENT (BRAZIL) S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 68, 14º andar, Vila Olímpia, CEP 04552-040, inscrita no CNPJ sob o nº 28.132.263/0001-73 (“**CA**”), na qualidade de acionista titular de 49,41% do capital social total da Eldorado Brasil Celulose S.A., companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita perante o CNPJ sob o nº 07.401.436/0002-12, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob o NIRE 35.300.444.728, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) na categoria “B” sob o código 22810 (“**Eldorado**” ou “**Companhia**”), vem, por meio desta, **manifestar e apresentar**, em consonância com o artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei das S.A.**”), sua declaração de voto em relação às matérias constantes da ordem do dia da assembleia geral ordinária da Companhia realizada em 25 de abril de 2019, às 11h00 (“**AGO**”):

ITEM 1 - “DELIBERAR SOBRE AS CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO E SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA COMPANHIA RELATIVAS AO EXERCÍCIO SOCIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018, ACOMPANHADAS DO PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES E DO CONSELHO FISCAL, BEM COMO DO RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO”

1. A CA **vota pela rejeição** das demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2018, bem como dos respectivos relatórios preparados pela administração da Companhia, pelas razões detalhadas abaixo.
2. Inicialmente, registre-se que, nos últimos meses, a CA enfrentou diversos obstáculos, devidamente documentados, para obter qualquer tipo de informação relacionada aos negócios da Companhia e essenciais à avaliação de sua real situação financeira, não obstante sua relevante participação de 49,41% do capital social da Eldorado.
3. As dificuldades não foram apenas da CA, mas também dos administradores e fiscais que elegeu. Como se vê do voto apresentado pelo Sr. José Luiz dos Salles na reunião do conselho de administração que apreciou as demonstrações financeiras da Companhia, aquele conselheiro entendeu não ser possível aprovar as demonstrações financeiras, por conterem diversas falhas e imprecisões que prejudicavam sua utilidade para uma avaliação fidedigna da situação financeira da Eldorado.



4. As questionáveis práticas contábeis da Companhia foram posteriormente também apontadas pelo Sr. Luiz Schiriak – conselheiro fiscal eleito após o reconhecimento judicial de flagrante ilegalidade perpetrada pela ilegítima controladora da Eldorado, J&F, que restringiu indevidamente o direito assegurado à CA de indicá-lo – em reunião do conselho fiscal realizada, a pedido daquele conselheiro, no dia 18 de abril de 2019.

5. As manifestações do conselheiro de administração e do conselheiro fiscal acima mencionados, que aqui subscrevemos e reiteramos, denotam os graves problemas associados às demonstrações financeiras da Eldorado, conforme a seguir descrito, capazes de comprometer credibilidade da Companhia perante o mercado e os credores, afetando negativamente sua capacidade de financiamento, já abalada pela reputação e pela postura da acionista J&F, que exerce ilegitimamente o controle da Companhia.

6. Registre-se, ainda, que a CA apresentou diversas indagações sobre o conteúdo das demonstrações financeiras no curso da AGO, dirigidas tanto a membros da administração da Companhia presentes quanto ao representante da BDO. Não obstante, as respostas apresentadas foram genéricas e incompletas, não tendo endereçado adequadamente pontos de enorme relevância para a compreensão da verdadeira situação financeira da Companhia.

7. Em primeiro lugar, é necessário consignar que inexistem quaisquer evidências aptas a sustentar o perspectiva de utilização dos créditos fiscais de ICMS registrados nas demonstrações financeiras da Companhia.

8. A administração da Eldorado justifica o reconhecimento integral daqueles créditos fiscais (sem o registro de quaisquer perdas ou provisões) com base na suposta adoção de uma “*série de ações no sentido de maximizar a utilização desses créditos*”, mais especificamente (i) o “**incremento das vendas de celulose para o mercado interno, o que possibilitaria a realização de parte desses créditos**”, e (ii) a “**obtenção, junto ao governo do Mato Grosso do Sul, de autorização para utilizar os créditos de ICMS para pagar fornecedores que serão contratados no âmbito do Projeto Vanguarda 2.0 para expansão da capacidade de produção**”.

9. Ocorre que nenhum destes alegados “planos” – que mais parecem expectativas vazias e que não foram expostos com detalhe e profundidade – fornecem à Companhia o grau de certeza necessário ao reconhecimento (e manutenção) integral daqueles créditos em seu ativo, sem qualquer provisionamento correspondente (o que, contraria, aliás, a prática contábil adotada pelas demais empresas que atuam no setor, debilitando, mais uma vez, a capacidade competitiva da Companhia).

10. Na verdade, as evidências indicam que os alegados “planos” não vêm se tornando realidade. A suposta perspectiva de incremento da atuação da Eldorado no mercado interno, embora tenha sido reiteradamente citada nas demonstrações financeiras da Companhia sido ao longo dos últimos 6 (seis) exercícios, como justificativa para o reconhecimento integral dos créditos de ICMS, não vem se realizando, pois não houve qualquer incremento significativo nas vendas naquele mercado.

11. Da mesma forma, a suposta obtenção de autorização do Governo do Mato Grosso do Sul para utilização de tais créditos consiste em evento dotado, por natureza, de alto grau de incerteza – dado que não depende de atos da Companhia. Adicionalmente, o atual cenário político-econômico, de grave crise nas contas estaduais, aliado à natural cautela dos mandatários públicos em conceder qualquer benefício a uma companhia controlada, ainda que ilegítimamente, por acionista cuja reputação está vinculada a ilícitos penais envolvendo autoridades, torna absolutamente improvável a obtenção da autorização referida.

12. A ausência de perspectiva para a utilização dos créditos de ICMS pela Eldorado é ainda corroborada pelo fato de que o saldo e o valor total daqueles créditos vêm aumentando sucessivamente desde 2012.

13. Assim, a manutenção dos créditos fiscais com ativos da Eldorado sem qualquer reconhecimento de perda ou realização de provisionamento implica em uma grave distorção das demonstrações financeiras da Companhia, inflando artificialmente seu patrimônio, uma vez que os supostos ativos representam valores equivalentes a (a) 10% (dez por cento) do valor total dos ativos da Eldorado, (b) 38% (trinta e oito por cento) do seu patrimônio líquido; e (c) 135% (cento e trinta e cinco por cento) do lucro auferido no exercício social de 2018.

14. Outra falha relevante das demonstrações financeiras decorre do tratamento dado à mensuração do valor justo dos ativos biológicos da Companhia.

15. A administração da Eldorado utiliza para a mensuração do valor justo daquele ativo uma taxa de desconto substancialmente menor do que a taxa utilizada pelas demais empresas do setor, sem apresentar explicação plausível para tanto. Essa opção injustificada leva à superestimação do valor justo daqueles ativos, distorcendo significativamente as demonstrações financeiras da Eldorado.

16. Adicionalmente, é igualmente inegável a distorção causada nas demonstrações financeiras pelo tratamento equivocado que a administração da Eldorado conferiu a certos passivos.

17. Essa falha, inclusive, justificou a opinião com ressalva do auditor independente, conforme refletido em seu parecer relativo às demonstrações financeiras. Segundo o auditor, diante do descumprimento dos índices financeiros previstos na escritura da segunda emissão de debêntures da Eldorado, certos passivos da Companhia (inclusive aquele relativo às próprias debêntures) seriam exigíveis no exercício social encerrado em 2018 e, portanto, deveriam estar registrados como “passivos circulantes”.

18. Confrontados com essa ressalva, os diretores da Companhia registraram expressamente, na “Declaração dos Diretores sobre o Relatório do Auditor Independente”, que “*revisaram, discutiram e concordam com as opiniões expressas no relatório do auditor independente*”. Assim, até mesmo diante da concordância da administração da Eldorado com a ressalva dos auditores independentes relativa à contabilização de seus passivos, as demonstrações financeiras não merecem aprovação pelos acionistas. 

19. Adicionalmente, as demonstrações financeiras ainda omitem informação relevante sobre o descumprimento da obrigação de destinação dos recursos captados por meio da segunda emissão de debêntures, expressamente registrado no último relatório do agente fiduciário, o que igualmente justificaria o vencimento antecipado daquela dívida.

20. Anote-se que o tema da ressalva e da omissão em relação à segunda emissão de debêntures adquire ainda maior relevância por tratar-se de títulos detidos pelo FI-FGTS. A completa ignorância da acionista CA quanto ao efetivo envolvimento da Eldorado nos malfeitos confessados por sua ilegítima acionista controladora J&F, aliada às notícias na imprensa envolvendo a atuação passada do FI-FGTS, gera profunda preocupação quanto à razão pela qual os recursos da segunda emissão não foram destinados adequadamente – segundo o registro feito pelo agente fiduciário das debêntures. A omissão na informação aliada à ressalva do auditor, quanto a essa emissão de debêntures, somadas ao dano à reputação da companhia gerado pela presença em seu quadro acionário de sua controladora ilegítima, evitam que esse tema seja tratado às claras e adequadamente, atitude que pode causar danos à companhia, com os quais os responsáveis serão chamados a arcar.

21. Existem outros pontos relacionados às demonstrações financeiras que não foram devidamente explicados à CA, tais como o súbito aumento no valor das despesas legais, a composição e suficiência da provisão de obsolescência, entre outros. Cumpre anotar que outras falhas poderiam eventualmente ser apontadas nas demonstrações financeiras caso a Eldorado e sua ilegítima acionista controladora, J&F, não tivessem obstado, a todo custo, o acesso da CA a informações relevantes acerca das atividades da Companhia, com o objetivo de deliberadamente ocultar sua real situação financeira.

22. Por fim, a CA registra sua consternação e seu absoluto repúdio às práticas reconhecidas por administradores da Companhia no curso da AGO, no sentido de que a Diretoria atribuiu e pagou a si própria uma gratificação, no exercício de 2018, que redundou na triplicação da remuneração aprovada em assembleia, com um pagamento não aprovado de praticamente R\$25 milhões, sem submeter essa decisão ao Conselho de Administração da Companhia. Essa medida constitui clara violação do Estatuto Social da Companhia, das suas políticas de remuneração e da lei. Mas mais do que isso: medidas dessa natureza são apenas um indício do absoluto descontrole quanto ao que ocorre no âmbito da Companhia, a portas fechadas, ausente o exemplo e o acompanhamento adequado do interesse social pelo controlador. Impõe-se, portanto, a realização de uma investigação urgente e profunda sobre o tema, e outros correlatos que possam existir, para que esses fatos sejam devidamente esclarecidos e as medidas cabíveis sejam tomadas.

23. Diante do exposto, o a CA profere seu voto pela **rejeição do item 1 da ordem do dia da AGO**, inclusive, pelas razões expostas no item 22, à quitação dos administradores, reservando-se ainda o direito de adotar as medidas legais aplicáveis contra os responsáveis pela elaboração e aprovação de demonstrações financeiras que não representam a efetiva situação financeira da Eldorado.

ITEM 2 – “ DELIBERAR SOBRE A PROPOSTA DE DESTINAÇÃO DO RESULTADO DA COMPANHIA RELATIVO AO EXERCÍCIO SOCIAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2018”



24. A CA vota pela **rejeição** da destinação dos resultados da Companhia proposta pela administração da Eldorado.

25. Considerando as graves falhas verificadas nas demonstrações financeiras da Companhia e os consequentes impactos no resultado apurado para o exercício social encerrado em 31.12.2018, é inconcebível aprovar a destinação proposta para o resultado do exercício, sobretudo a distribuição de dividendos aos acionistas, sob pena de impor-se dano irreversível à Eldorado.

26. Tendo em vista que a acionista J&F, curvando-se à realidade e à lei, concordou em reter os dividendos cujo pagamento fora proposto pela administração da Companhia, a acionista CA, lamentando embora que tal proposta tenha sido apresentada pelo conselho de administração, contrariamente ao voto vencido do conselheiro indicado pela CA, acompanha a deliberação de que tais dividendos não sejam distribuídos, pelos fundamentos acima indicados.

ITEM 3 – “ELEGER OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA”

A) MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE VOTO MÚLTIPLO NA ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

27. Em 22 de abril de 2019, a acionista CA requereu a adoção do procedimento de voto múltiplo para a eleição, no âmbito dessa AGO, de membros do conselho de administração da companhia.

28. O requerimento formulado pela CA tem por fundamento a norma do art. 141 da Lei das S.A., segundo a qual “[n]a eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários”.¹

29. Portanto, a CA preenche o único requisito exigido pelo art. 141 da Lei das S.A. para o requerimento do procedimento de voto múltiplo, tendo em vista que é titular de ações representativas de 49,41% do capital votante da Companhia. E uma vez adotado tal procedimento, ser-lhe-ia indubitavelmente assegurado indicar um número de conselheiros proporcional à sua participação no capital social votante, calculado na forma da lei.

30. Além disso, a CA exerceu o direito que lhe é legalmente assegurado com mais de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da AGO, em conformidade com o §1º do art. 141 da Lei das S.A.

31. Desse modo, a única conduta legalmente admissível por parte da Mesa condutora dos trabalhos dessa Assembleia era a de atender ao requerimento regularmente formulado pela CA e realizar a eleição dos membros do conselho de administração por meio do procedimento de voto múltiplo. 

¹ No caso da Eldorado (companhia aberta), o percentual mínimo para solicitação da adoção do procedimento de voto múltiplo é ainda inferior – de 5% do capital votante –, conforme previsto na Instrução CVM nº 165/91.

32. Contudo, para a surpresa da CA, e em flagrante desrespeito à Lei das S.A., a Mesa afirmou que a Companhia contratou parecer jurídico, segundo o qual não seria cabível a adoção do processo de voto múltiplo no âmbito da AGO, à luz dos termos do Acordo de Acionistas.

33. Surpreende que a Companhia tenha tido essa preocupação alegadamente sem ter sido provocada pelos acionistas – segundo afirmam o Presidente da mesa e a acionista J&F –, e antes mesmo de ter recebido o requerimento formulado pela CA.

34. A conclusão que a Companhia pretendia adotar é absolutamente ilegal. Com efeito, o Acordo de Acionistas não faz absolutamente **nenhuma** referência ao procedimento de voto múltiplo, e dele não consta qualquer tipo de renúncia por parte da CA quanto à possibilidade de exercer o direito que lhe é assegurado pelo art. 141 da Lei das S.A.

35. Não obstante, tendo em vista que a acionista J&F, curvando-se à realidade e à lei, concordou com a adoção do procedimento de adoção do voto múltiplo, o que foi acolhido pela mesa, ao final, conduziu-se a eleição dos membros do Conselho de Administração pelo procedimento de voto múltiplo, a CA indicou os seguintes candidatos e neles concentrou seus votos: Leonardo Porciúncula Gomes Pereira; João Cox Neto; e João Adalberto Elek Júnior.

B) IMPUGNAÇÃO DA ELEIÇÃO DE FRANCISCO DE ASSIS E SILVA PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

36. A CA **impugna** a eleição do Sr. Francisco de Assis e Silva como membro do conselho de administração da Companhia, tendo em vista que se trata de réu confesso na prática de graves ilícitos penais, que por isso não preenche os requisitos mínimos exigidos pela Lei das S.A. para o exercício do cargo.

37. A Lei das S.A. exige, no artigo 147, §3º, que o administrador tenha reputação ilibada para que possa exercer o cargo. Estabelece, ainda, no artigo 117, §1º, alínea ‘d’, que eleger administrador sabidamente inapto, moral ou tecnicamente, configura abuso do poder de controle.

38. Em flagrante descumprimento da Lei das S.A., a acionista J&F, usurpadora do controle da Companhia, pretende novamente eleger como membro do conselho de administração o Sr. Francisco de Assis, a despeito dos fatos públicos, notórios e por ele próprio confessados que denotam a completa ausência de aptidão moral e reputação ilibada para o exercício do cargo.

39. O Sr. Francisco de Assis (i) está envolvido em investigações da Polícia Federal e foi acusado em ações penais devido à prática de corrupção, lavagem de dinheiro e outras condutas ilícitas; (ii) recebeu, em maio de 2017, ordem de prisão em decorrência das graves denúncias que sobre ele recaem; e (iii) celebrou, também em maio de 2017, um acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal,

confessando a prática de crimes, e que foi rescindido em fevereiro de 2018² em razão da omissão dolosa, pelo Sr. Francisco de Assis, de fatos e informações nos depoimentos que fundamentaram aquele acordo.

40. Como é sabido, os veículos de comunicação têm reservado, em suas páginas policiais, espaço constante para divulgar reportagens e notícias associando o nome da J&F e do Sr. Francisco de Assis a diversos crimes e escândalos de corrupção.

41. A título exemplificativo, vale citar a reportagem publicada pela Revista Veja em 11 de setembro de 2017, relatando que a Procuradoria Geral da República (“PGR”) recebeu centenas de documentos (incluindo áudios, e-mails e mensagens WhatsApp), sugerindo que a JBS tentou sistematicamente comprar os resultados dos processos judiciais que tramitam nos tribunais superiores em Brasília. A reportagem menciona mensagens trocadas pelo Sr. Francisco de Assis e uma advogada interna da JBS chamada Renata Geresa Prado de Araújo, discutindo estratégias para subornar magistrados para obter decisões favoráveis ao grupo JBS, por meio de “pagamento em espécie”, como eles próprios definem, ou por tráfico de influência.³

42. Os atos criminosos já confessados pelo Sr. Francisco de Assis por meio do acordo de colaboração premiada são suficientes para definitivamente concluir que ele não preenche o requisito de reputação ilibada previsto no artigo 147 §3º da Lei das S.A.

43. Não surpreendente que a ilegítima controladora de fato da Companhia, J&F, vote favoravelmente à eleição de um seu representante que passa longe de cumprir com os requisitos impostos pela Lei das S.A, em patente abuso do poder de controle e, portanto, sujeita às respectivas responsabilidades. Afinal, se a J&F não é capaz de evitar o grave dano que a sua própria presença ilegítima no controle da Companhia é capaz de causar aos negócios sociais, à geração de riqueza, de tributos e de empregos que a Eldorado poderia criar, não seria mesmo de esperar que se preocupasse com as repercussões dessa mesma natureza que a eleição do Sr. Francisco de Assis produz.

44. Mas a CA não pode compactuar com tamanha afronta à Lei das S.A. e, por isso, **vota contrariamente à eleição do Sr. Francisco de Assis ao cargo de membro do conselho de administração da Companhia.**

ITEM 4 – “FIXAR O NÚMERO DE ASSENTOS DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA PARA O PRÓXIMO MANDATO E ELEGER OS SEUS MEMBROS”

45. A CA exercendo a faculdade prevista no artigo 161, §4º, “a” da Lei das S.A, **vota pela eleição** dos seguintes membros para o conselho fiscal da Companhia: Sr. Luis Felipe Schiriak, como titular, e Sr. Sergio Diniz, como seu suplente.

46. A CA registra, como já fez por meio de notificação enviada à Companhia, a completa improcedência das falsas alegações feitas pela J&F a respeito do Sr. Schiriak. O Sr. Schiriak vem

² Atualmente essa rescisão aguarda ratificação pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”).

³ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/mensagens-sugerem-que-jbs-tentava-comprar-decisoes-em-tribunais/>. Acessado em 15.04.2019.

atuando com extrema independência e diligência diante do exíguo período entre a sua posse e a AGO, apontando as graves inconsistências constantes das demonstrações financeiras submetidas à apreciação dos acionistas.

47. A manifestação feita pela J&F na AGO, portanto, tem apenas a finalidade espúria de ameaçar o Sr. Schiriak, com a evidente intenção de impedir que aquele conselheiro siga atuando, no futuro, em defesa do interesse social.

ITEM 5 – “FIXAR A REMUNERAÇÃO GLOBAL DOS ADMINISTRADORES E DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DA COMPANHIA, PARA O EXERCÍCIO SOCIAL DE 2019.”

48. A CA entende que a proposta de fixação da remuneração global anual dos administradores e dos membros do conselho fiscal apresentada pela administração da Companhia não merece aprovação, pelos fundamentos e razões a seguir expostos.

49. A proposta da administração divulgada pela Companhia sugere que a remuneração global seja fixada no valor total agregado de até R\$ 21.224.841,92, já incluídos todos os benefícios e verbas de representação.

50. A proposta não foi submetida ao conselho de administração da Companhia, contrariando disposição estatutária expressa nesse sentido, segundo a qual compete ao conselho de administração “*examinar propostas de aprovação da remuneração global dos administradores da Companhia a serem submetidas à Assembleia Geral*” (artigo 15, XXV, do Estatuto Social).

51. A ausência de deliberação do conselho de administração quanto à proposta de remuneração global também descumpre a Política de Remuneração Variável da Companhia. Tendo em vista que esta abrange a Diretoria, caberia ao conselho se manifestar sobre as metas a serem atingidas, as quais devem ser acordadas entre gestor e subordinado.

52. Adicionalmente, a proposta contém absurdos como a afirmação de que a remuneração global observaria os critérios indicados no item 13.1 do formulário de referência da Companhia – o qual deveria conter a descrição da política/prática de remuneração da administração adotada pela Companhia, mas se encontra preenchido apenas com a seguinte frase: “*De acordo com a Instrução CVM 480/09, Anexo 24, este campo é facultativo para a Companhia, por ser registrada na categoria B*”.

53. Com o objetivo de educar-se na preparação de seu voto a respeito do tema nesta AGO, a CA notificou a Companhia requerendo informações essenciais à avaliação da proposta de remuneração submetida à aprovação dos acionistas.

54. Após analisar os documentos enviados pela companhia, a CA constatou severas inconsistências e uma intransponível cortina de fumaça que impede CA de compreender não apenas o processo decisório que culminou no valor ora proposto, mas também a maneira como a Eldorado de fato

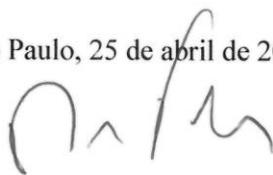
executa sua política de remuneração dos administradores, o que se soma à evidência inequívoca de que os limites fixados pela assembleia geral foram flagrantemente desrespeitados pela administração em exercícios anteriores (notadamente 2017 e 2018).

55. Tendo em vista que a acionista J&F, curvando-se à realidade e à lei, concordou em retirar da ordem do dia a deliberação relativa à fixação da remuneração global, para que ela seja apreciada em nova Assembleia Geral, a ser devidamente convocada após o saneamento das irregularidades apontadas – e reconhecidas pela própria J&F – a acionista CA, lamentando embora que tal proposta tenha sido apresentada dessa forma, manifesta sua concordância com a retirada deste item da ordem do dia.

56. Por fim, a acionista CA registra seu mais intenso repúdio às irresponsáveis acusações feitas pelo acionista controlador ilegítimo, no sentido de que a CA atua em “abuso de minoria”, visando a desestabilizar a Companhia e prejudicar sua imagem. O controlador ilegítimo se esquece que o investimento feito pela CA na Companhia supera em muitos bilhões de reais o dele próprio, realizado em grande medida à custa do contribuinte brasileiro. O controlador ilegítimo também parece desconsiderar o fato de que cumprir a lei e exigir o seu cumprimento constituem o dever de todos os acionistas da Companhia e de seus administradores, sendo certo que os eventos desta AGO revelam que a própria J&F foi obrigada a ceder à realidade das objeções apresentadas pela CA. Por fim, a conduta leniente do controlador ilegítimo terminou por incentivar a postura da administração, de desconsiderar a aplicação das normas cabíveis, inclusive a ponto de triplicar sua remuneração unilateralmente. A diretoria, estimulada pela leniência do controlador ilegítimo, atuou reiteradamente sem supervisão do conselho de administração, comprovando o esvaziamento dos mecanismos de governança da Companhia e a abdicação dos membros do conselho indicados pela J&F dos seus deveres de fiscalização. A CA instou o conselho de administração a realizarem reuniões com maior frequência ao longo do mandato que se inicia, de forma a evitar novos episódios de omissão.

57. A CA requer, ainda, que esta manifestação de voto seja autenticada pela mesa, sendo claramente identificada e mencionada na ata da AGO, arquivada na sede da Companhia, levada a registro na Junta Comercial competente e publicada nos sites da CVM e da Companhia, como parte integrante de referida ata.

São Paulo, 25 de abril de 2019.



CA INVESTMENTS (BRAZIL) S.A.